

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
AGÊNCIA GOIANA DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA**

Ref. Concorrência nº 076/2023-GI-GELIC

Processo Administrativo nº 202300036014695

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para Execução da Construção da Obra de Implantação para Pavimentação da GO-460, Trecho: Diolândia / São Patrício, neste Estado.

A empresa **CNB CONSTRUTORA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº 04.402.563/0001-67, com sede à C-236, Qd. 553, Lt. 20, Setor Jardim América, em Goiânia-GO (Doc. 01 e 02), com endereço eletrônico: cnb.construtora@uol.com.br, neste ato representada pelo Sr. Carlos Antonio Silva, sócio administrador, Engenheiro Civil, inscrito no CPF/MF sob o nº 405.928.126-34, portador do CREA nº 32.072/D-MG, CI/RG nº 783694-2ª via – SSP/GO (Doc. 03), residente e domiciliado na cidade de Goiânia-GO, com fundamento no art. 109, § 3º, da Lei de Licitações, via de seu advogado que ao final assina, devidamente inscrito na OAB/GO sob o nº 36.690, sócio do escritório ARAÚJO & SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, registrado na OAB/GO sob o nº 1.311, com endereço eletrônico danielhumberto64@hotmail.com e endereço profissional à Rua Eduvaldo Veloso do Carmo, nº 346, centro, na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, local que indica para as intimações de estilo, vem respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa

CONSTRUTORA MILÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.990.199/0001-05, estabelecida na BR-060, s/n, Km 01, Quadra Área, Lote 00, Fazenda Santa Rita, Goiânia-GO, telefone/Faz: (62) 3242-8140, o que faz pelas razões de fato e de direito adiante expedidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrida foi intimada para interpor contrarrazões, via Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.272, fl. 24, veiculado na data de **24/04/2024**, com prazo de **05 dias úteis contados da data da publicação** (Doc. 04). Sendo, pois, tempestiva esta peça.

Dispõe a Lei Federal 8.666/1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
(...)
§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso).
(...).”

Em relação à contagem dos prazos a Lei Federal N.º 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

II – DA SÍNTESE DO RECURSO

Cuida-se de Licitação, modalidade **CONCORRÊNCIA Nº 076/2023**, deflagrada pela AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR A OBRA DE IMPLANTAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO DA GO-460, TRECHO: DIOLÂNDIA/SÃO PATRÍCIO, NESTE ESTADO - Processo nº 202300036014695, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, tendo a empresa CNB CONSTRUTORA LTDA sido legalmente habilitada e sagrado vencedora do certame.

Inconformada a empresa MILÃO ENGENHARIA LTDA, interpôs Recurso Administrativo requerendo a reforma da decisão contida no **RELATÓRIO Nº 157/2024 GOINFRA/GI-GELIC-13150 (SEI 58547365)** que declarou vencedora a empresa Recorrida, aduzindo em síntese que *na confiança de atender integralmente todos os requisitos do edital, apresentou toda a documentação necessária, incluindo propostas de preços com objetivo de demonstrar capacidade e compromisso, sendo surpreendidos com a classificação da empresa CNB CONSTRUTORA LTDA, conforme descrito no Relatório nº 157/2024; que tal decisão foi tomada sem a devida observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, pilares fundamentais para a integridade de qualquer processo licitatório que busca a proposta mais vantajosa e alinhada aos interesses da administração pública.*

Requer, a análise das suas razões pleiteando a anulação da classificação da empresa CNB Construtora Ltda, requerendo que a empresa Milão seja considerada a vencedora do certame.

Em síntese, são os fatos alegados pela Recorrente.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, suas razões não prosperam, conforme restará demonstrado, motivo que **o improvimento do recurso** é medida que se impõe, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da economicidade, de vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III – DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE

A publicação da decisão contida no Relatório 076/2023 foi publicada no DOE nº 24.265, na data de **15/04/2014**, sendo de 05(cinco) dias úteis o prazo de interposição de recurso, ou seja, **o prazo final para interposição do recurso seria dia 22/04/2022.**

Pois bem.

O Estado de Goiás utiliza o **SEI!**

Na página do SEI GOIÁS esclarece que o SEI! “é um sistema de gestão de informações, processos administrativos e documentos eletrônicos que possibilitam a produção, edição, assinatura, trâmite (andamento) e armazenamento de documentos no âmbito do Poder Executivo do Estado de **Goiás**” (<https://sei.goias.gov.br/>).

“O Sistema Eletrônico de Informações (SEI!), instituído por meio do Decreto Estadual 8.808/16, de 25 de novembro de 2016, permite a gestão eletrônica dos processos e documentos oficiais. A partir de agora, cidadãos e servidores públicos poderão consultar processos ou **encaminhar documentação de forma rápida**, segura e econômica” (<https://sei.goias.gov.br/>).

“O SEI! facilita o acesso à informação, **diminui a burocracia** e aumenta a produtividade. Permite a produção, edição, **assinatura e a tramitação digital de documentos e processos administrativos**, que podem ser acessados de qualquer lugar, basta que o usuário esteja conectado à Internet” (<https://sei.goias.gov.br/>).

“Trata-se de uma solução inteligente e essencial à administração pública. Esse sistema eletrônico, além de ágil e simples, contribui para a preservação do meio ambiente, **pois reduz os gastos com materiais de escritório e o uso do papel**” (<https://sei.goias.gov.br/>).

Sendo a GOINFRA uma autarquia do governo de Goiás, **todo o processo na GOINFRA é eletrônico. Inclusive o protocolo também é feito de forma eletrônica.**

No entanto, estranhamente, observa-se no processo licitatório em epígrafe **que O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MILÃO APRESENTA UM PROTOCOLO MANUAL**, protocolo este que vai totalmente em direção contrária às diretrizes e normativas do processo eletrônico no âmbito do Governo Estadual. Veja-se o carimbo manual:

RECEBEMOS
EM 22/04/2022
WALDENIR KAVIER DE OLIVEIRA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CONSTRUTORA MILÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Registro Público de Empresas de Goiás, nº 146, Setor Comercial Santa Rosa, Goiânia - GO, CEP: 74060-430, inscrita no CNPJ sob o nº 03.082.094/0001-05, cujo representante legal é WALDENIR KAVIER DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário e advogado, com residência na Avenida Vitorino, Quadra 19, Lote 11, Residencial Granville, Setor Colina Parque, Goiânia - Goiás, CEP: 74.300-018, Registro de Cartão de Identidade nº 095002, 2ª Via, inscrito pelo SP/GO em 28/04/2008, inscrito no CPF sob o nº 253.036.083-49, cujos poderes:

OUTORGADO: JOSUÉ PEREIRA FERREIRA, registrado no TPA/GO sob o nº 28.377, com escritório na Rua 25, nº 55, Quadra 013, Lote 15, Setor Alameda, Goiânia/GO, CEP: 74.190-060, inscrito na FERRERA ADVOGADOS, CNPJ: 29.763.811/0001-01, inscrição Municipal sob 7564.698.

PODERES GERAIS E ESPECIAIS: Confere poderes, com cláusula ad judicia et extra, para defender os interesses do outorgante em qualquer processo no qual seja parte interessada perante a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, em qualquer órgão, seja federal, estadual, municipal, e representação durante o procedimento de licitação e abertura dos envelopes de preços na Concorrência nº 16/2022-Goiania, que tem como objeto a execução de obra de REPLANTIO PARA PAVIMENTAÇÃO DA-50-400, TRECHO: INHUMADA / SÃO PATRÍCIO, NESTE ESTADO, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, do qual menor preço, tudo de acordo com o que consta no processo SEI nº 2023000100014495, e em quaisquer outros processos decorrentes desta, com autoridade para receber e recusar a interposição de recursos administrativos, podendo substituir-se nos poderes, com ou sem reserva.

Goiania/GO, 22 de abril de 2022

CONSTRUTORA MILÃO LTDA
EIRELI 0185
0199000105
CONSTRUTORA MILÃO LTDA
WALDENIR KAVIER DE OLIVEIRA

Dáí surgem vários pontos estranhos que comprometem à lisura do protocolo:

1º) Consta como primeira peça do arquivo eletrônico a procuração, o que já chamou a atenção, haja vista que comumente o mandato segue após a peça recursal.

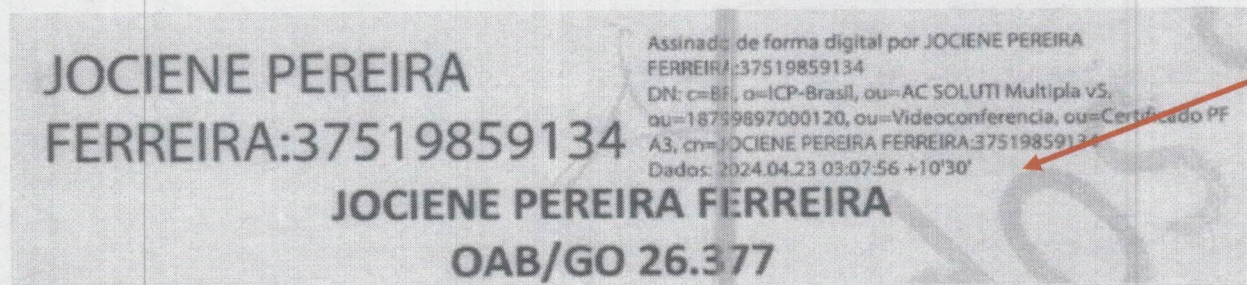
2º) Conforme pode ser verificado o Protocolo foi datado de 22/04/2024. Veja-se que se **trata de um carimbo de protocolo da AGETOP**.

Ocorre que com a reforma administrativa proposta pelo atual governador de Goiás foi sancionada a **Lei Estadual nº 20.417/2019**, através da qual em seu **art. 2º, inciso X**, está disposto a mudança de nomenclatura da autarquia, onde a Agência Goiana de Transportes e Obras (Agetop) passou a ser denominada de Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (Goinfra).

Ou seja, desde o ano de 2019, a autarquia passou a ser chamada GOINFRA. Como então, no ano de 2024, já em pleno vigor os processos administrativos através do SEI aparece um protocolo manual, cujo carimbo ainda é da AGETOP?

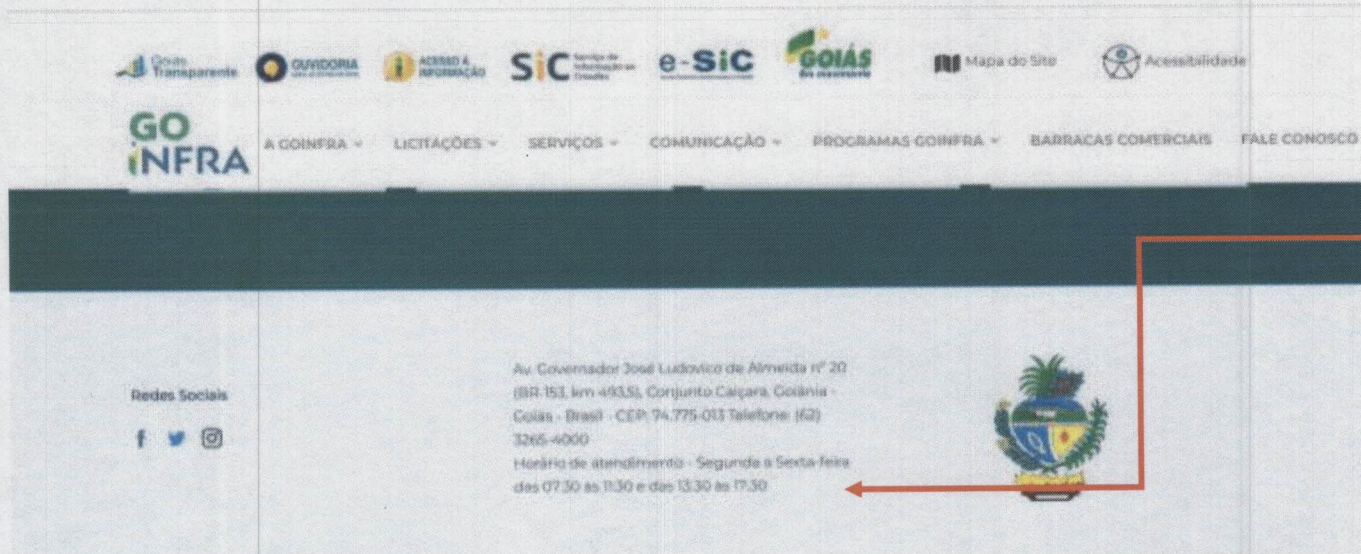
3º) Não bastasse isto, verifica-se, na última folha da peça recursal, que o recurso foi assinado digitalmente pelo Dr. Jociene Pereira Ferreira na data de 23/04/2024, às 03h07min56.

Veja-se:



Daí surge a grande questão: **Como a GOINFRA recebe na data de 22/04/2024 um arquivo assinado na madrugada do dia 23/04/2024 às 03h07min56?**

O site da GOINFRA (<https://www.goinfra.go.gov.br/>) informa o horário de atendimento da autarquia. Veja-se:



Verifica-se no site que o horário de atendimento do órgão, de segunda a sexta-feira finaliza às 17h30.

Como se explica então que uma peça assinada na madrugada do dia 23/04/2024, pode ter sido protocolada no dia 22/04/2024 até o fechamento da repartição às 17h30?

A decisão contida no Relatório 076/2023 foi publicada no DOE na data de 15/04/2014, tendo as licitantes como prazo final de recurso o dia 22/04/2024. Sendo o processo eletrônico o prazo final é até às 23h59 do dia de vencimento.

O processo é eletrônico. Contudo a assinatura digital do advogado se deu no dia 23/04/2004, às 03h07min56, quando já havia transcorrido o prazo legal de interposição do recurso.

Dessa forma, **o recurso é intempestivo**. Além de intempestivo surgem todos estes questionamentos dessa forma estranha de protocolo que deve ser apurada, se for o caso e entendimento Dessa Autarquia.

A tempestividade é requisito de admissibilidade comum a todos os recursos, inclusive nos recursos administrativos.

O ato de recorrer só produz efeitos se for realizado dentro do tempo correto. Caso não seja observado este requisito o recurso não comporta conhecimento porque ele é juridicamente inexistente ou ineficaz.

O RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE MILÃO, ASSINADO EM 23/04/2023 NÃO PODE SER ADMITIDO POR SER MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO E NÃO COMPORTA, sequer, CONHECIMENTO, eis que ocorreu a PRECLUSÃO RECURSAL, DEVENDO SER DECLARADO O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE. É o que se requer por medida de direito e de justiça!

IV - DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO

Caso, esta Comissão entenda de forma diferente, o que não se espera ante a clara e evidente preclusão temporal, o recurso merece ser improvido, conforme razões adiante expendidas.

A Recorrida, ao participar de uma licitação, prima pela devida observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste caso não foi diferente. A Recorrida cumpriu os requisitos do edital, sendo assim habilitada e **ofertou o menor preço**. De modo que **sua proposta foi a mais vantajosa para a Administração**, alcançando-se, desta forma, o propósito maior da licitação, **motivo que foi classificada em primeiro lugar**. Não há, assim, ofensa aos princípios da competitividade e da igualdade.

A análise da Comissão Permanente de Licitação observou a lei, os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, não havendo, portanto, mácula a ser sanada. **Devendo, assim, ser mantida integralmente a decisão contida no Relatório nº 157/2024 GOINFRA/GI-GELIC-13150, permanecendo como vencedora da Licitação a empresa CNB CONSTRUTORA LTDA.**

Desta forma, não merece acolhimento o recurso interposto, sendo o seu improvimento medida que se aplica e se espera.

4.1. DA ALEGAÇÃO DE DESACERTOS DO RELATÓRIO Nº 157/2024

A Recorrente alega que no Relatório nº 157/2024 há uma lacuna no que tange à fundamentação da análise de custo unitário e exequibilidade das propostas. Alega que a Comissão se restringiu a manifestações superficiais que não atendem aos requisitos de uma fundamentação adequada e detalhada exigida por lei para decisões em processos licitatórios. Alega ser omissão grave e que compromete a transparência e a legalidade do processo licitatório, deixando dúvidas significativas sobre a validade e a justiça das propostas.

IMPROCEDE.

NÃO HÁ DESACERTOS NO RELATÓRIO Nº 157/2024. A análise e parecer final das propostas de preços da licitação em pauta, realizado pela Comissão de Licitação, transcorreu de forma transparente e justa, não cabendo reparos na decisão que apurou cumprimento total das exigências legais.

Diferente do que quer fazer crer a recorrente, a proposta da empresa CNB CONSTRUTORA é viável, justa e completa e não viola as disposições contidas no edital, como também não viola os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Diferente do que alega a Recorrente, a Comissão de Licitação fez uma avaliação justa de todas as propostas, inclusive da proposta da recorrida, não havendo medidas corretivas a ser aplicadas. A CNB CONSTRUTORA LTDA atendeu integralmente os critérios estabelecidos no Edital, não havendo desvio a ser corrigido, eis que a proposta vencedora atendeu aos critérios estabelecidos no edital, preservou a integridade e justiça do processo licitatório.

Ao apresentar a proposta a empresa CNB fez um planejamento realista, com previsões de custos reais que refletem a realidade do mercado.

A empresa CNB CONSTRUTORA LTDA está há anos no mercado, trabalhando de forma justa, respeitosa e eficiente. É uma empresa séria, cumpridora dos seus deveres junto aos contratantes.

A empresa ao participar de licitação tem por objetivo cumprir integralmente o objeto e faz a sua proposta com este objetivo, observando o edital. As obras são entregues com qualidade e durabilidade esperados.

A Comissão de Licitação ao analisar e promover o julgamento das propostas o fez fundamentado e embasado na legislação. Não se restringiu em suas conclusões e toda sua análise foi fundamentada na lei, na jurisprudência e em precedentes da Corte de Contas.

Participou desta licitação dez empresas, restando nove habilitadas. A cada item de análise a Comissão avaliava, explicava, fundamentava e motivava a sua decisão, a exemplo do item 4.3.1 do Relatório, que se segue:

“4.3.1. Na tabela a seguir, constam o item do edital a ser verificado, as empresas habilitadas, bem como as referências de páginas que evidenciam a conformidade do item em análise. Neste critério, a avaliação centrou-se na verificação se a empresa apresentou a composição do BDI e se esta está em conformidade com as disposições estabelecidas no edital, especificamente o item 05.01.03.

05.01.03 - Composição do BDI utilizado para a composição dos seus preços. Valores de referência: 20,40%

E assim foi feito a cada item. Todo item foi fundamentado e motivado, não merecendo amparo as alegações da Recorrente.

A Comissão foi tão diligente na avaliação das propostas que abriu diligências pedindo justificativa e correções de duas empresas.

A Comissão foi criteriosa, diligente, transparente e observou a lei, não havendo dúvidas sobre a validade e justiça na classificação das propostas.

Assim, descabem as alegações da recorrente.

4.2. DA ALEGAÇÃO DE INSUMOS RELEVANTES NAS COMPOSIÇÕES UNITÁRIAS/ DA ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DOS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE COM EXECUÇÃO DO OBJETO

Diz a recorrente que a ausência de elementos viola o edital, impede uma avaliação adequada e questiona a capacidade da empresa de realizar o trabalho. Diz ser necessário discutir coeficientes de utilização e para tanto discorre sobre o assunto e alega que a proposta da CNB Construtora Ltda apresenta graves vícios e por isto merece ser desconsiderada. Baseia seu entendimento na suposta incongruência na composição de preços unitários, especialmente no que tange aos coeficientes de utilização produtiva e improdutiva. Alega que há desvios nas normas.

IMPROCEDE.

A comissão analisou todas as propostas de preços e seus itens de composição. Tanto que na análise sobre os preços das propostas a Comissão ao analisar a exequibilidade das propostas concluiu:

“4.5.1. Na análise da documentação das licitantes CNB CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA MILÃO LTDA, CASTELO CONSTRUÇÕES e AD DE OBRAS LTDA, CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA, CONSTRUTORA CENTRO LESTE, A3 TERRAPLENAGEM E

ENGENHARIA LTDA, HYTEC CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA, CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA E PAVIENGE ENGENHARIA LTDA, verificou-se que as empresas licitantes apresentaram todas as composições unitárias contendo todos os elementos essenciais para a avaliação, como insumos, mão-de-obra, equipamentos, leis sociais, BDI etc. Ficou evidenciado que as empresas compuseram cada preço unitário de acordo com as diretrizes estabelecidas no edital, conforme comprovado nos documentos anexados aos presentes autos: (58310365, 58310387, 58310414, 58310430, 58310403, 58310463, 58310463, 58310463, 58310479 e 58310513). – Grifei.

Conforme se verifica no Relatório nº 157/2024 GOINFRA/GI-GELIC-13150 (Doc. 05) a Comissão de Licitação, realizou na data de 09/03/2024 a sessão de abertura das propostas comerciais da Concorrência CO nº 076/2023 GOINFRA, de nove empresas habilitadas, dentre elas a Recorrida, propostas estas que foram objeto de análise no referido relatório.

Diferente do que alega a recorrente não há falhas na análise, não há vantagem competitiva indevida e injustificável.

Não se podendo ventilar no julgamento qualquer benefício para a licitante, pois o julgamento das propostas foi objetivo, dentro dos critérios e parâmetros do edital. Não há omissões e não há violação da legislação.

Diferente do que quer fazer entender a Recorrente, o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Todos os preços colocados na proposta da recorrida são compatíveis com os praticados no mercado.

A recorrente em suas razões faz uma extensa distorção e confusão. Quando se fala em preço global e unitário, o edital está se referindo a Planilha Orçamentária e não a composição de preços.

Todos os preços da Planilha Orçamentária são exequíveis. A lei não fala em preço zero ou inexequível na composição, ela fala na Planilha Orçamentária.

Os itens alegados na composição de preços como inexequíveis são irrelevantes e mesmo se corrigidos não alteraria a ordem classificatória da proposta.

O julgamento da proposta comercial pela Comissão se deu ante a análise realizada de maneira objetiva, em conformidade com o instrumento convocatório, a Lei de Licitação e precedentes do Tribunal de Contas da União, tendo a Comissão distinguido as propostas segundo as vantagens apresentadas, classificando-as, ou seja, arrolando-as em ordem decrescente de vantajosidade. De modo que a proposta classificada em primeiro lugar foi a considerada vencedora.

A empresa Recorrida atendeu os ditames do edital, eis que o critério adotado na avaliação e julgamento das propostas comerciais é o **MENOR PREÇO**.

E como pode ser averiguado no Relatório nº 157/2024, no ato da abertura das propostas comerciais das nove empresas participantes habilitadas a empresa **CNB CONSTRUTORA LTDA ficou na 1ª colocação na concorrência pública, haja vista ter proposto o menor preço para a execução do objeto licitado, bem como atendido integralmente todos os itens constantes do edital.**

Todas as licitantes receberam tratamento isonômico, pois o edital foi aberto e todas as interessadas tinham a liberdade para fazer a sua proposta dentro do valor estimado pela Administração. E observando esse valor, a empresa Recorrida propôs seu preço, o qual foi o MELHOR PREÇO apresentado na concorrência nº 076/2023.

A Recorrida apresentou o menor preço. Não há motivos para descaracterizar a lisura do julgamento, eis que a Comissão observou rigorosamente todos os critérios para julgamento, motivando sua decisão a cada item.

A pleiteada desqualificação da empresa recorrida que está classificada em primeiro lugar por apresentar o menor preço e atender todos os ditames legais, gera além da ofensa ao princípio da "vantajosidade", **uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto e que se enquadra nas características necessárias.**

A suscitada desclassificação da proposta da Recorrida, não encontra amparo nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse preponderante da Administração (maior vantagem) nas contratações públicas, motivo que os argumentos da Recorrente não merecem prosperar.

Diferente do que aduz a Recorrente a **Recorrente não atendeu todas as exigências do Edital**, haja vista que UM DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO É O MENOR PREÇO. A Recorrente propôs o preço de R\$37.980.814,60, e por isto, classificada em 2º lugar.

De modo que para declarar vencedora a empresa Recorrida, a CPL analisou de todas as participantes, a carta de apresentação (item 05.01.01 do Edital), Planilha e Quantitativos (item 05.01.02 do Edital), BDI (item 05.01.03 do Edital), Cronograma (item 05.01.04 do Edital), Composições unitárias) e tendo a Recorrida atendido os itens exigidos no edital, mantendo-se classificada em 1º lugar.

Diferente do que quer fazer crer a Recorrente, a Proposta de Preços ofertada pela Recorrida atendeu plenamente as exigências do instrumento convocatório.

É importante esclarecer que, **o critério de julgamento estabelecido no edital é o Menor Preço.**

Na comparação dos preços apresentados pela empresa com o orçado pela Administração, restou patente que a CNB CONSTRUTORA LTDA apresentou o menor

preço, sendo a 1ª colocada do certame, o que satisfaz o interesse público, eis que a **licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.**

A proposta de preços da empresa CNB CONSTRUTORA LTDA tanto nos valores unitários quanto no global atende aos ditames do edital e da Lei de Licitações.

Certo é que há a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado.

Impossível é o acolhimento da alegação da Recorrente. Tendo a recorrida apresentado o menor preço, e assim considerada pela CPL no Relatório de Julgamento não parece razoável desacreditar suas conclusões.

Fato é que uma proposta não pode ser desclassificada apenas porque a licitante perdedora não ficou satisfeita com o resultado. A Comissão agiu dentro da legalidade. E a comissão tem a obrigação de buscar o interesse público.

No presente caso, a Recorrida ao fazer sua proposta o fez com seriedade e responsabilidade que a acompanha por todos estes anos, **pois detém todas as condições para a execução do objeto licitado e para honrar a proposta ofertada, com qualidade e responsabilidade, com vistas a atender o contrato.**

Desclassificar uma proposta sob a alegação de descumprimento de edital e de afronta ao princípio da isonomia, quando todos os atos existentes no processo conduzem a situação fática diversa, leva a risco de eliminar a proposta mais vantajosa para a Administração, ferindo o princípio da economicidade e do atendimento do interesse público.

Certo é que não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que a mesma é perfeitamente adequada e está dentro do estimado pela Administração pública.

Ademais, é pacífico que as normas que regem o processo licitatório devem (rão) sempre serem interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

No caso da Concorrência Nº 076/2023 a CPL analisou e concluiu que a CNB CONSTRUTORA LTDA tem habilitação para executar o objeto licitado e de fato a Recorrida está preparada para isto, pois tem todas as condições de executar o serviço e apresentou o menor preço.

Desse modo, diante da análise feita pela Comissão Permanente de Licitação, a qual foi realizada de maneira objetiva e em conformidade e vinculação ao instrumento convocatório, **foi a Recorrida DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME, decisão acertada e que deve ser mantida, pois inexistente irregularidade e ou ilegalidade no julgamento das propostas.**

É necessário, portanto, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela empresa CONSTRUTORA MILÃO LTDA que

se mostra mero artifício para frustrar o resultado legítimo, alcançado pela Recorrida no processo.

4.3. DA ALEGAÇÃO DA NÃO VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Alega a Recorrente que a proposta apresentada pela CNB Construtora Ltda destaca-se negativamente por sua desconformidade com várias normas estabelecidas no Edital de licitação, o que compromete a viabilidade técnica e econômica da proposta e a integridade do processo licitatório.

IMPROCEDE.

A proposta da recorrida atendeu os ditames do instrumento convocatório.

Com vistas aos ditames do instrumento convocatório a empresa Recorrida formulou e apresentou sua proposta de preços, tendo sido declarada vencedora, decisão esta que não comporta reparos.

Em que pese a Recorrente alegar descumprimento do ato convocatório, tal expediente não prospera, pois, a recorrida fez sua proposta de acordo com o edital.

A Administração ao proceder o julgamento da proposta o fez observando que a proposta da licitante vencedora estava em conformidade com o ato convocatório e com os princípios que regem a Administração Pública. E da mesma forma a recorrida ao formular sua proposta o fez dentro dos ditames exigidos pelo Edital, tendo sido classificada por apresentar o menor preço e estar dentro dos requisitos editalícios.

Não houve descumprimento do ato convocatório, seja por parte da CPL, seja pela Recorrida. Não havendo, pois, a ilegalidade ventilada pela Recorrente, merecendo ser improvido o recurso interposto em sua totalidade, por medida de direito e de justiça!

4.4. DA ALEGADA ANÁLISE QUANTO À EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

Alega a recorrente que a abordagem do item 4.6.6 do Relatório nº 157/2024 representa uma violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vez que introduz um critério de avaliação que não está explicitamente previsto no Edital.

IMPROCEDE.

Os preços descritos na composição de custos são exequíveis e, efetivamente, dão condições de execução do objeto da licitação.

O valor orçado pela GOINFRA foi de R\$41.330.707,80.

Ao analisar a exequibilidade a Comissão analisou individualmente cada proposta, e considerou a doutrina e jurisprudência dos Tribunais.

Como bem disse o Relatório, “Dada a considerável complexidade na avaliação da viabilidade de propostas e a inexistência de uma fórmula legal que

demonstre de maneira incontestável a conformidade dos preços apresentados com os praticados no mercado, torna-se fundamental analisar cada situação individualmente. Isso requer a consideração da doutrina e jurisprudência dos Tribunais, especialmente as decisões das Cortes de Contas. Nesse contexto, é crucial observar as orientações derivadas de julgamentos e instruções: (...) ” - (Item 4.6.1 do Relatório nº 157/2024).

Ao concluir sobre os preços das propostas a Comissão ao analisar a exequibilidade das propostas concluiu:

Ao comparar os preços apresentados pelas empresas ao orçado pela Administração, verificou-se “todos os valores oferecidos excedem 50% (cinquenta por centos do valor orçado, todo os preços foram utilizados para calcular a média aritmética das propostas. Um ponto relevante a ser destacado é o valor utilizado como referência para a análise da exequibilidade. Nesse sentido, uma vez que a média é superior ao valor orçado, este foi a base adotada para a comparação dos preços em relação à exequibilidade. Portanto, como evidenciado na tabela acima, todas as propostas comerciais NÃO são consideradas manifestamente inexecutáveis, conforme os termos da Lei” - (Item 4.6.5 do Relatório nº 157/2024).

No que se refere à inexecutabilidade a compreensão deve ser no sentido de que a busca deve ser pela satisfação do interesse público em condições que além de vantajosas contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado.

A CPL para o julgamento das propostas observou o §1º do art. 48 da Lei de Licitação que estabelece o limite a ser considerado na análise da exequibilidade das propostas por ordem de classificação, tendo sido considerado executável em 1º lugar os preços propostos pela empresa recorrida.

Não há omissões na proposta da licitante. Porém, como é sabido, o Tribunal de Contas da União, em regra, compreende possível permitir que **a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame**, desde que não resulte em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

A existência de qualquer falha no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

A Lei de Licitações possibilita a realização de diligências. É o que dispõe o art. 43, §3º. Veja-se:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Sul: Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - **O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes.** - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.” - TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014. Data de publicação: 17/12/2014.

Colhe-se nesta mesma esteira a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. **Ausência de majoração do preço global apresentado.** Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau. **“Não é cabível excluir propostas**

vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho) "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação"- TJSC. Processo nº 0018382-42.2016.8.24.0000 (Acórdão) Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgado em 22/11/2016.

Assim, quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, inegável que tanto a lei quanto a jurisprudência e o Tribunal de Contas da União entendem que o ajuste sem a alteração do valor global não representa apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Importante destacar, que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, se fosse o caso, é possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja majoração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível e esse procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes.

A Recorrida cumpriu os requisitos do edital, sendo assim habilitada e **ofertou o menor preço**. De modo que **sua proposta foi a mais vantajosa para a Administração**, alcançando-se, desta forma, o propósito maior da licitação, **motivo que foi classificada em primeiro lugar**. Frisa-se que a análise da Comissão Permanente de Licitação observou a lei, os princípios legais e o ato convocatório, não havendo, portanto, mácula a ser sanada.

Diferente do que entende a Recorrente, não houve desrespeito ao princípio da legalidade ou da isonomia, pois desde a abertura dos envelopes de proposta a mais vantajosa foi a da Recorrida, eis que apresentou o menor preço.

A empresa CNB Construtora Ltda está no mercado há anos, com larga experiência em obras públicas, tem conhecimento pleno dos valores praticados no mercado e tem consciência do seu dever de executar e entregar a obra. Ao fazer sua proposta, a fez dentro dos parâmetros legais e na certeza de que os preços propostos são viáveis a execução da obra. Ao fazer a proposta cabe à empresa a decisão particular acerca do preço mínimo que pode suportar sem que haja o comprometimento da prestação que será contratada. A CNB tem capacidade de bem executar os preços propostos e atender satisfatoriamente o interesse da Administração.

Assim, ao fazer o julgamento da proposta comercial a Comissão Permanente de Licitação, comparando os preços apresentados pela empresa Recorrida com o orçado pela Administração, com fundamento e em estrita conformidade e vinculação ao instrumento convocatório, declarou vencedora a proposta da empresa CNB CONSTRUTORA LTDA, sugerindo a adjudicação. **O julgamento observou o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, o da indisponibilidade, o da economicidade e da supremacia do interesse público.**

A Recorrente, como as demais licitantes, inclusive a Recorrida tinha a plena liberdade de fazer a sua proposta, observando o preço estimado pela Administração e sabendo antecipadamente que o critério de julgamento da proposta era o de MENOR PREÇO. Não pode agora, a recorrente invocar argumentos buscando desclassificação da proposta mais vantajosa em um procedimento que primou pela lisura, pela razoabilidade, pela proporcionalidade, pela economicidade e pela legalidade.

Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. A empresa CNB, de forma responsável elaborou a planilha orçamentária de forma realista, observando a exequibilidade da proposta e o cumprimento do contrato. A exemplo de outros contratos firmados com a autarquia (GOINFRA) sempre cumpriu rigorosamente o pactuado.

A empresa CNB ratifica a proposta apresentada e se compromete a executar, como sempre fez, o contrato decorrente da licitação em pauta, vez que os preços ofertados são compatíveis e exequíveis.

Efetivamente, a Recorrida sagrou-se vencedora por atender o instrumento convocatório, apresentar o menor preço e proposta mais vantajosa para a Administração, não havendo reparos a ser feito.

Dessa maneira, tendo em vista que o critério de julgamento estabelecido no edital é Menor Preço, a proposta da empresa Recorrida está totalmente em condição de aceitação, não havendo motivos para sua desclassificação.

4.5. DA ALEGADA AUSENCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE CLASSIFICAÇÃO DA CNB

Alega a recorrente que a questão da classificação da CNB Construtora Ltda, no processo licitatório revela uma problemática central no direito administrativo: a necessidade imperativa de motivação dos atos administrativos. Que o dever de motivação assegura o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Que a

classificação da CNB Construtora Ltda, sem a explicação clara e objetiva dos motivos é uma violação direta do princípio da motivação.

IMPROCEDE.

Diferente do que alega a Recorrente todos os atos da Comissão foram motivados. É de fácil observação, com a simples leitura do Relatório nº 157/2024, que a cada item, há a motivação do ato.

Para o julgamento do processo licitatório não há a necessidade de formalismo rigoroso. Observa-se a lei, o edital, a doutrina e jurisprudência. E todos estes parâmetros foram observados e descritos quando do julgamento.

Não há necessidade de que a CPL, em seus julgados, na busca pela proposta mais vantajosa, tenha a necessidade de utilização do formalismo rigoroso e individualmente motive o ato para cada empresa.

Ao contrário das alegações da recorrente, as propostas julgadas e analisadas foram objeto de exaustivas análises, por pessoas qualificadas para o pleito, revestidas de probidade e comprometimento com a coisa pública. O relatório final que mostra a proposta vencedora e as demais, na sua devida ordem classificatória é robusto e bem embasado tecnicamente, não restando dúvidas ou omissões em seu bojo e, portando, deve ser mantida a decisão por representar o direito e justiça desta recorrida.

O propósito maior da concorrência pública a ser alcançado é a escolha da proposta mais vantajosa para a administração. O rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, os quais foram rigorosamente observados pela r. Comissão de Licitação.

A desclassificação da proposta da Recorrida, conforme pretende a Recorrente, não encontra amparo nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse público, princípios preponderantes da Administração nas contratações públicas, motivo que os argumentos da Recorrente não merecem prosperar.

Reforça-se que desclassificar a proposta de menor preço pode trazer sérios prejuízos para a Administração, pois corre-se o risco de eliminar a proposta mais vantajosa para o erário, ferindo o princípio da economicidade e o interesse público.

Desclassificar uma proposta sumariamente, como pretende a Recorrente, seria uma medida drástica e totalmente reprovável, tendo em vista que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

O que não se pode perder de vista é a finalidade precípua da licitação, qual seja a **escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais**

exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição.

O processo licitatório em pauta, a exemplo de todos os demais patrocinados por essa autarquia, em todas as fases, seja na habilitação, seja na classificação da proposta mais vantajosa é objeto de rigorosa análise, frise-se por pessoas qualificadas e comprometidas com a transparência e zelo.

A análise e parecer final das propostas de preços da licitação em pauta transcorreu de forma transparente e justa, não cabendo reparos na decisão que apurou cumprimento total das exigências legais.

Se esta empresa sagrou se vencedora do certame por ter ofertado o menor preço global nada mais justo que a ela seja reconhecido o direito de assinar o contrato e executar a obra.

O edital é claro quando dispõe que o vencedor do certame é a empresa que oferecer o preço global mais vantajoso.

O recurso apresentado não passa de um amontoado de alegações desprovidas de razões, com o nítido caráter protelatório, onde tenta tumultuar e mudar o resultado de um certame conduzido com perícia e zelo por pessoas sérias e qualificadas.

Incabível o recurso da requerente que, inconformada com o resultado da licitação, frise-se, processada de forma transparente e correta, busca defeito onde não existe. O direito da recorrida é patente e não há como mudar o resultado proclamado só pelo inconformismo da recorrente.

V – DO REQUERIMENTO

Pelo exposto, a recorrida **CNB CONSTRUTORA LTDA** requer à Vossa Senhoria:

- a) O não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade;
- b) Ao final, o **IMPROVIMENTO DO RECURSO** interposto pela empresa CONSTRUTORA MILÃO LTDA, **mantendo-se integralmente a decisão recorrida, por ser medida de DIREITO E JUSTIÇA!**
- c) Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93
- d) Caso entenda pertinente, **seja apurado por essa zelosa Comissão, a incongruência ocorrida entre o protocolo manual e a data da assinatura eletrônica do advogado que subscreveu a peça recursal;**

Termos em que,
Pede Deferimento

Goiânia-GO, 30 de abril de 2024.



Documento assinado digitalmente
DANIEL HUMBERTO DE SOUSA
Data: 02/05/2024 13:50:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(Assinado digitalmente)

Dr. Daniel Humberto de Sousa

OAB/GO 36.690

ANEXOS:

- 1) Procuração;
- 2) CNPJ da empresa recorrente;
- 3) Cópia do contrato social da recorrida;
- 4) Cópia da CNH e comprovante de endereço do representante legal da recorrida;
- 5) Cópia da Publicação do aviso de interposição do recurso no Diário Oficial do Estado;
- 6) Cópia do Relatório de Julgamento do certame (Classificação da Recorrida).



ARAUJO & SOUSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tereza Cristina da Silva Araujo
OAB/GO 18711
(64) 9294-3460

Renato Pereira de Araujo
OAB/GO 25017
(64) 9294-2774

Daniel Humberto de Sousa
OAB/GO 36690
(64) 9294-3419

Fone: (64) 3641-3130
araujosousa.adv@hotmail.com

PROCURAÇÃO
AD JUDICIA e ET EXTRA

OUTORGANTE: CNB – CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 04.402.563/0001-67, com sede à Rua C236, nº 231, Qd. 553, Lt. 20 - Bairro Jardim América, Goiânia – GO, CEP 74.290.130, neste ato representada por seu sócio **CARLOS ANTÔNIO SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da CI/RG Nº 783694 - 2ª via – SSP/GO e do CPF/MF Nº 405.928.126-34, residente e domiciliado na Rua T-62, Nº 1097, Edifício Tambaqui, Apto. 800 - Setores Bueno, Goiânia – GO;

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado:

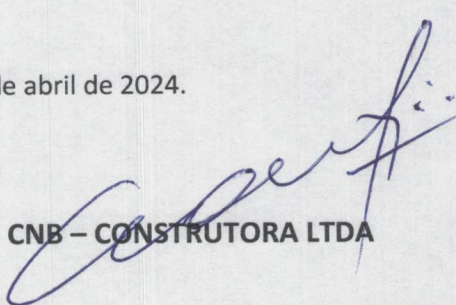
OUTORGADO: DANIEL HUMBERTO DE SOUSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 36.690, sócio do escritório ARAUJO & SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, registrado na OAB/GO sob o nº 1.311, com endereço eletrônico danielhumberto64@hotmail.com e endereço profissional na Rua Eduvaldo Veloso do Carmo, nº 346 - centro, na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás;

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhe os poderes da cláusula *ad judicium et extra* (art. 105, NCPC), para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, representando ainda o outorgante, para fim do disposto nos artigos 334 e 359 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, dando-lhe todos os poderes necessários à defesa de seus interesses, e em especial poderes para interpor **CONTRARRAZÕES EM FACE A RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto nos autos do **Processo SEI Nº 202300036014695**, podendo praticar todos e quaisquer atos necessários (administrativos ou judiciais) ao bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo referidos poderes serem substabelecidos a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga o(s) advogado(s) acima descrito(s), poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, requerer a gratuidade da justiça e assinar declaração de hipossuficiência econômica, podendo referidos poderes serem substabelecidos a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes.

Este instrumento é válido para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença (§4º art. 105, NCPC).

Santa Helena de Goiás-GO, 29 de abril de 2024.


CNB – CONSTRUTORA LTDA

EM REPUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10959457

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS PIS LEI 4816
(Art. 13 da Lei nº 8.137/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

ORGANIZAÇÃO

13

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE GOIAS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

30690

NOME
DANIEL HUMBERTO DE SOUSA

FILIAÇÃO
ACRISIO FERREIRA DE SOUSA
JERONIMA LOPES DE SOUSA

SANTA HELENA DE GOIAS-GO

DATA DE NASCIMENTO
07/06/1964

CPF
311.251.151-49

1131621 - DGPC/GO
ORDEN DE ADVOGADOS E TITULOS

SIM

11/02/2013

HENRIQUE TORRADO PERA
PRESIDENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

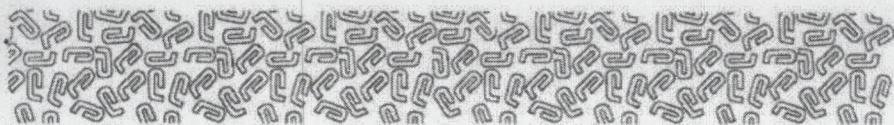
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.402.563/0001-67 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/04/2001
NOME EMPRESARIAL CNB CONSTRUTORA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CNB CONSTRUTORA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 43.99-1-01 - Administração de obras 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R C-236	NÚMERO 231	COMPLEMENTO QUADRA553 LOTE 20
CEP 74.290-130	BAIRRO/DISTRITO JARDIM AMERICA	MUNICÍPIO GOIANIA
ENDEREÇO ELETRÔNICO paralegal@contacnet.com.br		UF GO
TELEFONE (62) 3240-0400/ (62) 3240-0452		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **02/05/2024** às **14:06:54** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



CNB CONSTRUTORA LTDA
CNPJ/MF: 04.402.563/0001-67
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

HELVIO SILVA FILHO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua S-5, Qd. S-16, Lote 01, Apto 302, Setor Bel a Vista, CEP: 74.380-000, Município de Goiânia, Estado de Goiás, natural de Santa Helena – GO, nascido em 21/01/1958, filho de Helvio Silva e Edelia Silva, portador da Cédula de Identidade de nº 608.456, 2º Via, expedida pela DGPC-GO, e inscrito no CPF sob o nº 405.922.946-68;

CARLOS ANTONIO SILVA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua C-135, Quadra 285, Lote 08, Jardim America, CEP: 74275-040, Município de Goiânia, Estado de Goiás, natural de Santa Helena de Goiás – GO, nascido em 21/10/1960, filho de Helvio Silva e Edelia Silva, portador da Cédula de Identidade de nº 783694, 2º Via, expedida pela DGPC-GO, e inscrito no CPF sob o 405.928.126-34;

Únicos sócios proprietários da empresa **CNB CONSTRUTORA LTDA**, com sede na **RUA C-236, QUADRA 553, LOTE 20, Nº 231, SETOR JARDIM AMÉRICA, CEP: 74.290-130, MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.402.563/0001-67, com seu contrato original devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 52201775568 com despacho de 10/04/2001, resolvem nesta **data proceder a Consolidação de seu Contrato Social, considerando as disposições da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002** e o fazem mediante as cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Da Denominação, Sede e Filiais:

A Sociedade gira sob a Denominação Social de **CNB CONSTRUTORA LTDA**, com sede na **RUA C-236, QUADRA 553, LOTE 20, Nº 231, SETOR JARDIM AMERICA, CEP: 74.290-130, MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS**, e poderá abrir, instalar, manter e extinguir filiais, escritórios, depósitos e quaisquer outros estabelecimentos, em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

CLÁUSULA SEGUNDA:

Do Objeto Social:

A sociedade explora o ramo de: **A EXPLORAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA DO RAMO COMERCIAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL; CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E VIAS URBANAS; OBRAS DE CONCRETO ARMADO; MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS; SERVIÇO DE PROJETOS DE PROJETOS DE ARQUITETURA, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, URBANISMO, PAISAGISMO, SANEAMENTO E ESGOTO E REDES DE BAIXA E ALTA TENSÃO; EDIFICAÇÃO DE CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA, SUB-EMPREITADA OU ADMINISTRAÇÃO, OBRAS HIDRÁULICAS, PROJETOS HIDRÁULICOS, PROJETOS DE SANEAMENTO, PROJETOS ELÉTRICOS, ESTRUTURAIS, OBRAS**



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2017 09:15 SOB Nº 20174740484.
PROTOCOLO: 174740484 DE 24/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704514378. NIRE: 52201775568.
CNB CONSTRUTORA LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 24/11/2017
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br



INDUSTRIAIS, BARRAGENS, HIDROELÉTRICAS, INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA, MECÂNICA E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, LOCAÇÃO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS; SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO, ORIENTAÇÃO TÉCNICA, ESTUDOS, PLANEJAMENTOS, ESTUDOS DE VIABILIDADE, ASSESSORIA, CONSULTORIA, DIREÇÃO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS TÉCNICOS.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Do Prazo e Duração:

A sociedade iniciou suas atividades em **30/04/2001** e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA:

Do Capital Social e Quotas:

O Capital Social é de **R\$ 4.490.000,00** (quatro milhões, quatrocentos e noventa mil reais) dividido em 4.490.000 (quatro milhões quatrocentos e noventa mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do País, e está assim distribuído entre os sócios-quotistas:

SÓCIO QUOTISTA	%	Nº DE QUOTAS	R\$
HELVIO SILVA FILHO	50 %	2.245.000	2.245.000,00
CARLOS ANTONIO SILVA	50 %	2.245.000	2.245.000,00
TOTAL	100 %	4.490.000	4.490.000,00

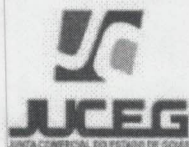
CLÁUSULA QUINTA:

Da Cessão e transferência das quotas:

As quotas são indivisíveis em relação à sociedade, e não poderão ser cedidas, transferidas ou alienadas, no todo ou em parte, por um sócio a terceiros, cabendo à própria Sociedade a aquisição das quotas em tesouraria, pagando-se os haveres em 60 (sessenta) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, tendo a primeira vencimento 90 (noventa) dias após a apuração, corrigidas monetariamente pelo índice IGPM-FGV. Alternativamente, os demais sócios, em igualdade de valores e condições, poderão exercer o direito de preferência na aquisição das quotas do sócio ofertante ou retirante.

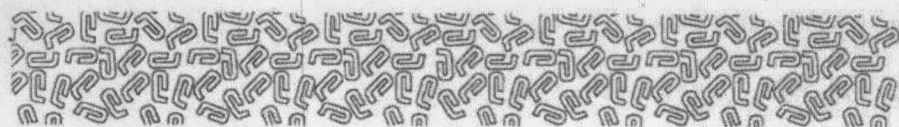
I: Os valores serão apurados com base no valor de mercado da sociedade, avaliado por empresa especializada, escolhida de comum acordo entre todos os sócios.

II: Na impossibilidade de escolha de comum acordo da empresa avaliadora, o sócio que estiver se retirando da Sociedade se obriga a indicar uma empresa, bem como os demais sócios, ficam obrigados a indicar uma outra empresa avaliadora, recorrendo-se à média aritmética dos valores obtidos nas avaliações para realizar a apuração dos haveres do sócio retirante.



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2017 09:15 SOB Nº 20174740484.
PROTOCOLO: 174740484 DE 24/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704514378. NIRE: 52201775568.
CNB CONSTRUTORA LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 24/11/2017
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br



III: Na hipótese de contratação das empresas avaliadoras, conforme mencionado no parágrafo anterior, todos os custos relacionados deverão ser pagos pela Sociedade.

IV: Na inexistência do índice IGPM-FGV, será aplicado aquele que o substituiu. Na ausência deste, será eleito outro índice, de comum acordo entre os sócios. Na impossibilidade de acordo, será aplicado o índice escolhido pela administração.

V: Caso haja decisão por parte dos sócios administradores, os prazos e parcelas acima poderão ser antecipados, desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.

Parágrafo Primeiro: O cedente das quotas responde **solidariamente** com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio, **por um prazo de 02 (dois) anos** contados a partir da data da averbação da alteração contratual.

Parágrafo Segundo: A cessão ou transferência total ou parcial da quota apenas surtirá efeito quanto aos sócios ou à sociedade após a averbação da correspondente modificação do Contrato Social devidamente assinado pelos sócios anuentes.

Parágrafo Terceiro: É vedado aos sócios, a qualquer título, total ou parcialmente, penhorar as quotas do capital social, caucioná-las, onerá-las por qualquer forma, ou empenhá-las. A não observância do disposto nesta cláusula será motivo de exclusão de sócio quotista por justa causa.

CLÁUSULA SEXTA:

Da Responsabilidade e Obrigações dos Sócios:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas **todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;**

Parágrafo Primeiro: As obrigações dos sócios tiveram início na data deste contrato e apenas terminam quando, liquidada a Sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais.

Parágrafo Segundo: Fica ressaltado o dever de lealdade dos sócios, um para com o outro, sob pena de exclusão extrajudicial da sociedade.

Parágrafo Terceiro: As deliberações contrárias a dispositivos contratuais ou à legislação tornam ilimitada a responsabilidade daqueles que expressamente as aprovaram.

CLÁUSULA SÉTIMA:

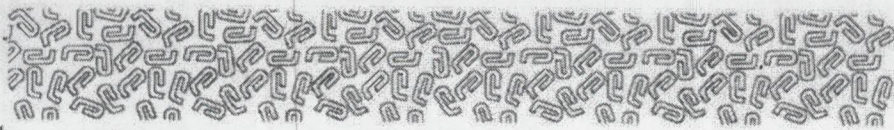
Do Sócio Remisso

O sócio remisso deve ser notificado pela sociedade para, em um prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, cumpra as suas obrigações sociais, nos termos dos arts. 1.058 e 1.004 do Código Civil Brasileiro. Não o fazendo, responderá pelos danos emergentes causados, independentemente da sua contribuição.



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2017 09:15 SOB N° 20174740484.
PROTOCOLO: 174740484 DE 24/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704514378. NIRE: 52201775568.
CNB CONSTRUTORA LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 24/11/2017
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br



Parágrafo Primeiro: Verificada a mora, os sócios representantes da maioria do capital social, poderão preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir a sua participação ao montante efetivamente integralizado, sendo o capital social reduzido proporcionalmente, de acordo com o previsto no §1º do art. 1.031 do Código Civil.

Parágrafo Segundo: O capital social não será reduzido, nos termos do §1º do art. 1.031 do Código Civil, caso os demais sócios suprirem o valor correspondente à participação do sócio remisso.

CLÁUSULA OITAVA:

Da Administração da Sociedade

A administração da Sociedade é de competência de **AMBOS** os sócios, os quais devem praticar todos os atos que se fizerem necessários ao bom funcionamento da sociedade, representando-a ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele.

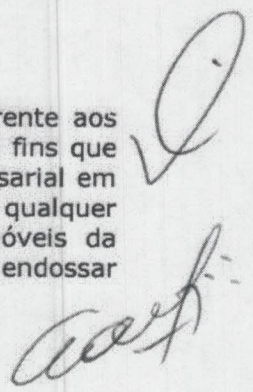
Parágrafo Primeiro: O mandato de administrador sócio poderá cessar por renúncia ou por destituição por vontade de sócios representantes de 2/3 (dois terços) do capital social.

Parágrafo Segundo: No caso de renúncia do administrador sócio, esta só torna-se eficaz perante a sociedade após a comunicação, por escrito, do renunciante; e, perante terceiros, após a sua averbação no competente registro.

CLÁUSULA NONA:

Do Uso da Denominação Social

AMBOS os sócios fazem uso da denominação social, assinando separadamente, frente aos Órgãos Federais, Estaduais, Municipais e Instituições Bancárias, exclusivamente para fins que estejam diretamente ligados ao objetivo social, estando vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou para assumir obrigações em seu favor, de qualquer outro sócio quotista ou ainda de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos demais sócios ou mesmo afiançar, avalizar, abonar e endossar favores.



CLÁUSULA DÉCIMA:

Do (s) Administrador (es) Não Sócio (s)

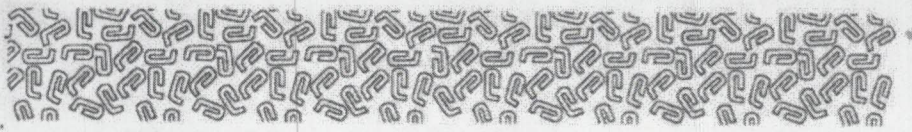
Serão expressamente admitidos administradores não sócios, sob a denominação de Diretores, os quais deverão ser nomeados por resolução dos sócios representando 2/3 (dois terços) do capital social e terão os mesmos poderes conferidos aos administradores sócios.

Parágrafo Primeiro: No caso de nomeação de administrador não sócio em ato apartado, o mesmo investir-se-á no cargo mediante a assinatura do termo de posse lavrado no livro de atas da administração, e obedecidas às formalidades legais.



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2017 09:15 SOB Nº 20174740484.
PROTOCOLO: 174740484 DE 24/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704514378. NIRE: 52201775568.
CNB CONSTRUTORA LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 24/11/2017
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br



Parágrafo Segundo: O mandato, na hipótese de administrador não sócio, terá o prazo de 03 (três) anos, permitida a recondução por igual período.

Parágrafo Terceiro: O mandato do administrador não sócio, poderá cessar por renúncia ou por destituição aprovada por sócios representantes da maioria do capital social.

Parágrafo Quarto: No caso de renúncia do administrador, não sócio, esta só torna-se eficaz perante a sociedade após a comunicação, por escrito, do renunciante; e, perante terceiros, após a sua averbação no competente registro.

Parágrafo Quinto: Nos 10 (dez) dias subseqüentes à investidura de administrador não sócio, em ato apartado, deverá este, requerer a averbação no registro competente, devendo mencionar o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, exibindo ainda, seu documento de identidade, o ato de investidura, a data da nomeação e o prazo de gestão.

Parágrafo Sexto: O modo de remuneração dos administradores não sócios será decidido e definido pela maioria do capital social, em reunião de sócios, especialmente convocada para esse fim.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:
Dos Sócios Administradores:

Aplica-se aos sócios administradores as mesmas cláusulas determinantes das obrigações e responsabilidades dos administradores não sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:
Da Interdição ou Morte de Sócio

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer um dos sócios, a Sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo o interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado em um prazo de 30 (trinta) dias da data do evento.

Parágrafo Primeiro: Os herdeiros do sócio falecido deverão, encerrado o balanço, manifestar suas vontades de serem integrados ou não à Sociedade, recebendo os direitos e as obrigações constantes no presente Contrato Social, referente ao pré-morto, ou então, receberão todos os seus haveres, apurados até o Balanço Especial, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data de encerramento do Balanço.

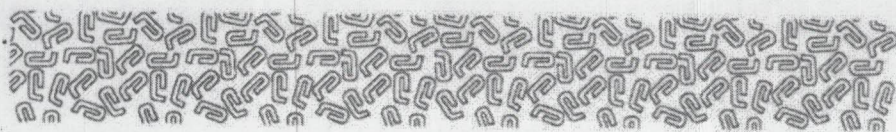
Parágrafo Segundo: Os herdeiros deverão nomear um entre eles para participar da administração da Sociedade até que se resolva a situação especificada na cláusula acima.

Parágrafo Terceiro: Não havendo ascendentes em 1º grau e/ou descendentes em 1º grau (filhos), será expressamente proibida a admissão dos demais herdeiros, na qualidade de cônjuges, ex-cônjuges, conviventes ou ex conviventes, a qualquer título ou sob qualquer condição.



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2017 09:15 SOB Nº 20174740484.
PROTOCOLO: 174740484 DE 24/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704514378. NIRE: 52201775568.
CNE CONSTRUTORA LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 24/11/2017
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br



Parágrafo Quarto: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva com relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

Do Exercício Social:

O exercício social coincidirá com o ano civil, levantando-se, em 31 de dezembro de cada ano, o correspondente Balanço Patrimonial. Os lucros ou prejuízos verificados serão atribuídos proporcional ou desproporcionalmente aos sócios, mediante deliberação dos sócios representantes da maioria do capital social.

Parágrafo Primeiro: Os lucros líquidos apurados, bem como o pagamento de juros sobre o capital próprio (TJLP), terão a destinação que lhes for dada pelos sócios representantes da maioria do capital social.

Parágrafo Segundo: A sociedade poderá levantar balanços intercalados durante o ano social, e, neste caso, distribuir (de forma proporcional ou desproporcional) ou deixar em suspenso os lucros então apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio:

O sócio que desejar se retirar da Sociedade deverá fazer a comunicação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, informando a sua intenção de não continuar na sociedade. Os haveres do sócio retirante serão apurados e pagos em 60 (sessenta) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, tendo a primeira vencimento 90 (noventa) dias após a apuração, corrigidas monetariamente pelo índice IGPM-FGV.

I: Os valores serão apurados com base no valor de mercado da sociedade, avaliado por empresa especializada, escolhida de comum acordo entre todos os sócios.

II: Na impossibilidade de escolha de comum acordo da empresa avaliadora, o sócio que estiver se retirando da Sociedade se obriga a indicar uma empresa, bem como os demais sócios, ficam obrigados a indicar uma outra empresa avaliadora, recorrendo-se à média aritmética dos valores obtidos nas avaliações para realizar a apuração dos haveres do sócio retirante.

III: Na hipótese de contratação das empresas avaliadoras, conforme mencionado no parágrafo anterior, todos os custos relacionados deverão ser pagos pela Sociedade.

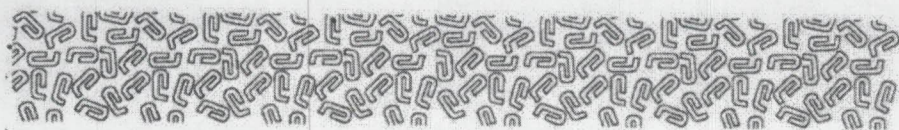
IV: Na inexistência do índice IGPM-FGV, será aplicado aquele que o substituiu. Na ausência deste, será eleito outro índice, de comum acordo entre os sócios. Na impossibilidade de acordo, será aplicado o índice escolhido pela administração.

V: Caso haja decisão por parte dos sócios administradores, os prazos e parcelas acima poderão ser antecipados, desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2017 09:15 SOB Nº 20174740484.
PROTOCOLO: 174740484 DE 24/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704514378. NIRE: 52201775568.
CNB CONSTRUTORA LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 24/11/2017
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br



Parágrafo Primeiro: Será expressamente admitida à exclusão de um sócio, por justa causa, sem prejuízo das demais formas de exclusão previstas na legislação específica, por deliberação dos sócios representando a maioria do capital social.

Parágrafo Segundo: Caberá à reunião de sócios, especialmente convocada para este fim, deliberar sobre a caracterização da justa causa, fixando as condutas e/ou atos de inegável gravidade e periculosidade, os quais colocam em risco a continuidade da empresa e a consecução dos seus objetivos sociais.

Parágrafo Terceiro: Será dado ao sócio acusado, ciência da data, horário e local da reunião que deliberará pela sua exclusão, conferindo-o o direito de defesa e contraditório.

Parágrafo Quarto: Os haveres do sócio excluído serão calculados e pagos conforme "Caput" da Clausula Décima - Quarta e seus incisos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:

Da Incorporação, Fusão, Dissolução e Cessação de Estado de Liquidação:

No tocante aos assuntos que dão título a esta cláusula as deliberações serão tomadas mediante a concordância de **AMBOS** os sócios. Inclusive no tocante a escolha do liquidante.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:

Da Retirada Pró-labore

AMBOS os sócios têm direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, previamente fixada de acordo com os mesmos, observando as normas estabelecidas pela Legislação do Imposto de Renda, a qual será levada à conta de despesas do exercício.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:

Do Desimpedimento dos Administradores:

O (s) administrador (es) declara (m), sob as penas da lei, de que não está (ao) impedido (s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as alegações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:

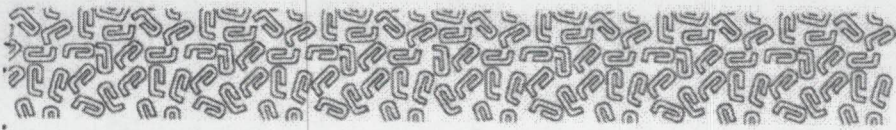
Das Omissões das disposições contratuais:

Nas omissões do disposto neste Contrato Social, a Sociedade reger-se-á com base nos artigos 1.052 a 1.087 da Lei 10.406/02 e ante a omissão destes, aplicar-se-á o disposto pelas normas da Sociedade Simples conjuntamente com as normas da Sociedade Anônima.



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2017 09:15 SOB N° 20174740484.
PROTOCOLO: 174740484 DE 24/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704514378. NIRE: 52201775568.
CNB CONSTRUTORA LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 24/11/2017
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br



Contac Contabilidade SS • CRC/GO 882 • www.contacnet.com.br



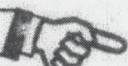
CLÁUSULA DÉCIMA NONA:

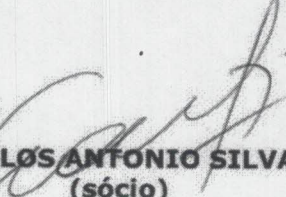
Do Foro:

Para todas as questões oriundas deste Contrato Social, fica desde já eleita a 1º Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia, situada na Rua 14, nº 50, Setor Oeste, CEP 74.120-070, Município de Goiânia, Estado de Goiás, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Por fim, fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás para a execução da decisão arbitral, se porventura houver necessidade, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justo e contratado assina o presente instrumento em 01 (uma) via de igual teor e validade para todos os fins e efeitos de direito.

Goiânia, 02 de Outubro de 2017.

1º tab.  
HELVIO SILVA FILHO :
(sócio)

1º tab.  
CARLOS ANTONIO SILVA
(sócio)



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2017 09:15 SOB Nº 20174740484.
PROTOCOLO: 174740484 DE 24/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704514378. NIRE: 52201775568.
CNB CONSTRUTORA LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 24/11/2017
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

CARTÓRIO JOÃO TEIXEIRA

Reconheço VERDADEIRA a assinatura de
 97738 - HELVIO SILVA FILHO
 Pessoa por mim devidamente identificada e
 Havendo sido aposta em minha presença Dou Fé
 Goiânia/GO - 20/11/2017 15:01:51 - U = 80
 Nr. Selo Eletrônico - 02011711200856094600332

Em Testemunho
 Elielton Sales Martins

da verdade

1º TABELIONATO
 CARTÓRIO JOÃO TEIXEIRA
 Elielton Sales Martins
 Escrevente

Av. T9, nº 230, Jd. América, Goiânia-GO, CEP 74.255-220 Tel: 62 3526.3755 WWW.CARTORIOJOAO.COM.BR

CARTÓRIO JOÃO TEIXEIRA

Reconheço VERDADEIRA a assinatura de
 36205 - CARLOS ANTONIO SILVA
 Pessoa por mim devidamente identificada e
 Havendo sido aposta em minha presença Dou Fé
 Goiânia/GO - 20/11/2017 15:01:55 - U = 80
 Nr. Selo Eletrônico - 02011711200856094600334

Em Testemunho
 Elielton Sales Martins

da verdade

1º TABELIONATO
 CARTÓRIO JOÃO TEIXEIRA
 Elielton Sales Martins
 Escrevente

Av. T9, nº 230, Jd. América, Goiânia-GO, CEP 74.255-220 Tel: 62 3526.3755 WWW.CARTORIOJOAO.COM.BR



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2017 09:15 SOB N° 20174740484.
 PROTOCOLO: 174740484 DE 24/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11704514378. NIRE: 52201775568.
 CNB CONSTRUTORA LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
 SECRETÁRIA-GERAL
 GOIÂNIA, 24/11/2017
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
CARLOS ANTONIO SILVA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
783694 DGPC GO

CPF
405.928.126-34

DATA NASCIMENTO
21/10/1960

FILIAÇÃO
HELVIO SILVA

EDELIA SILVA

PERMISSÃO
AB

ACC

CAT. HAB.

1ª HABILITACAO
18/12/1979

VALIDADE
17/03/2027

Nº REGISTRO
01620613077

OBSERVAÇÕES

LOCAL
GOIANIA, GO

ASSINATURA DO PORTADOR

DATA EMISSAO
17/03/2022

ASSINATURA DO EMISSOR
GOIÁS

VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2365786675

PROIBIDO PLASTIFICAR
2365786675



I. Receber da Unidade Setorial de Patrimônio do órgão ou entidade, através de processo SEI, a comunicação da existência de bem inservível a ser analisado para possível desfazimento.

II. Analisar a situação do bem inservível, com base nas seguintes características:

a. ocioso: em condições de uso mas sem utilidade ao órgão ou à entidade;

b. obsoleto: que caiu em desuso, por isso considerado arcaico, seja pela sua inutilidade ou pelo desuso;

c. recuperável: com defeito e que possua possibilidade de recuperação;

d. antieconômico: com manutenção onerosa ou rendimento precário devido a uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescimento e não seja economicamente vantajosa sua adequação; e

e. irrecuperável: com defeito e sem possibilidade de uso conforme sua destinação.

III. Realizar os procedimentos necessários para a classificação do bem móvel inservível;

IV. Emitir Laudo de Bens Inservíveis que contenha as informações pertinentes à situação de cada bem analisado e endereço completo da localização do bem;

V. Realizar registros fotográficos dos bens e anexá-los ao Laudo;

VI. Agrupar os bens inservíveis em Lotes, quando necessário, tanto no Laudo quanto fisicamente;

VII. Instruir o processo de desfazimento com a relação de bens inservíveis, o Laudo e os registros fotográficos;

VIII. Encaminhar o processo de desfazimento à Unidade Setorial de Patrimônio do órgão ou entidade para prosseguimento dos trâmites;

IX. Definir com o apoio da unidade setorial de patrimônio do órgão ou entidade qual a modalidade de desfazimento ideal para cada bem.

Artigo 2º NOMEAR para compor a Comissão acima instituída os seguintes servidores:

1. RONI DA SILVA FERREIRA, lotado na Diretoria de Gestão Integrada (Presidente);
2. PAULO ROBERTO LUCAS VIANA, lotado na Diretoria de Planejamento (Membro);
3. JOSE MARIA DE ABREU, lotado na Gerência de Apoio Administrativo e Logístico (Membro);
4. PAULO CÉSAR RODRIGUES DE ALMEIDA, lotado na Gerência de Tecnologia (Membro);
5. EMERSON SANTOS SÓFFA, lotado na Gerência de Patrimônio (Membro);
6. MARIA DAS DORES DOLLY SOARES, lotada na Gerência de Patrimônio (Membro);
7. JORDANA KETILEY SANTOS CARDOSO, lotada na Assessoria de Ações Ambientais (membro).

Artigo 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 225/2023-GOINFRA (SEI nº 52784291), e deve ser, depois de encaminhada para ciência dos membros que a compõe, amplamente divulgada em todas as unidades integrantes da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO
Presidente

Gabinete do Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, aos 12 (doze) dias do mês de abril de 2024.

Protocolo 455618

ERRATA DE EXTRATO DE CONVÊNIO

PUBLICAÇÃO DOE Nº 24.153 - PÁGINA 47 - PROTOCOLO 416897

Onde se lê:

CONVÊNIO Nº 47/2023/GOINFRA

Leia-se:

CONVÊNIO Nº 1/2023/GOINFRA

Texto após a errata:

CONVÊNIO Nº 01/2023/GOINFRA: PARTICIPES: AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES GOINFRA

E MUNICÍPIO DE ITUMBIARA. OBJETO: EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL, IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIA, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE RADARES, BEM COMO A ADMINISTRAÇÃO DOS PERÍMETROS URBANOS AO LONGO DA FAIXA DE DOMÍNIO, NOS TRECHOS ESPECIFICADOS DA GO-206. RECURSOS: OS RECURSOS FINANCEIROS PARA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO SERÃO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, NÃO HAVENDO REPASSE POR PARTE DA GOINFRA. A ARRECADAÇÃO OBTIDA ATRAVÉS DA EXPLORAÇÃO DE RADARES SERÁ IGUALITÁRIA ENTRE AS PARTES, NO MONTANTE DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). VIGÊNCIA: O PRESENTE CONVÊNIO TERÁ VIGÊNCIA ATÉ 23/10/2028, A PARTIR DA DATA DE SUA ASSINATURA. PROCESSO SEI N. 202300036011657.

Protocolo 455548

EXTRATO DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 28/2024-GOINFRA E TERMO DE COMPROMISSO Nº 11/2024-GOINFRA. PERMISSORA: AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA. PERMISSIONÁRIA: SALUTIS PARTICIPAÇÕES LTDA. OBJETO: PERMISSÃO DE USO DE EXTENSÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO PARA IMPLANTAÇÃO DE ACESSO RESIDENCIAL A LOTEAMENTO NA MARGEM DIREITA DA RODOVIA GO-403, KM 09+300 METROS DO TRECHO: GOIÂNIA/SENADOR CANEDO, NESTE ESTADO, A TÍTULO GRATUITO E EM CARÁTER PRECÁRIO, CONFORME PROJETO APROVADO E CRITÉRIOS TÉCNICOS CONSTANTES DO PROCESSO Nº 202300036008056.

Protocolo 455713

AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONCORRÊNCIA Nº 76/2023

A AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA, COM FULCRO NO § 1º ART. 109 DA LEI 8.666/93, VEM, POR INTERMÉDIO DE SUA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, TORNAR PÚBLICO O RECURSO ADMINISTRATIVO, CONTRA O RESULTADO DE CLASSIFICAÇÃO REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 76/2023-GI-GELIC-CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR A OBRA DE IMPLANTAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO DA GO-460, TRECHO: DIOLÂNDIA / SÃO PATRÍCIO, Processo nº 202300036014695. Os recursos encontram-se disponíveis na GELIC e no site da GOINFRA: www.goinfra.go.gov.br. Informamos também aos interessados que terão prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar dessa publicação, para apresentarem, caso queiram, suas contrarrazões aos recursos supracitados.

Goiânia, 23 de abril de 2024.

JOSE VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM
Gerente de Licitação

Protocolo 455839

Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, especialmente as Resoluções 299/2008 e 619/2016, com a redação vigente, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, do artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA AUTUAÇÃO, os proprietários e/ou infratores dos veículos relacionados no(s) Edital(ais) da(s) publicação(ões) nº 129/2024, podendo ser interposta a DEFESA DA AUTUAÇÃO até a data indicada no mesmo edital, em qualquer Unidade do Vapt Vupt de Goiânia/GO ou do interior do Estado de Goiás ou no DETRAN/GO sede e CIRETRANS devendo, para tanto, apresentar requerimento devidamente preenchido de forma legível e assinado, acompanhado, no mínimo, dos seguintes



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO Nº 157 / 2024 GOINFRA/GI-GELIC-13150
RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS
CO Nº 076/2023-GOINFRA

SUMÁRIO

1. [DO OBJETO](#)
2. [DA ANÁLISE PRELIMINAR](#)
3. [DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE](#)
4. [DAS ANÁLISES DAS PROPOSTAS](#)
5. [DA CONCLUSÃO](#)

DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR A OBRA DE IMPLANTAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO DA GO-460, TRECHO: DIOLÂNDIA / SÃO PATRÍCIO, NESTE ESTADO.

DA ANÁLISE PRELIMINAR

A sessão de abertura das propostas comerciais da **Concorrência nº 076/2023-GOINFRA** realizou-se às **09:00 horas do dia 09/03/2024**, ocasião em que foram abertas as propostas comerciais das empresas: **CNB CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA MILÃO LTDA, CASTELO CONSTRUÇÕES e AD DE OBRAS LTDA, CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA, CONSTRUTORA CENTRO LESTE, A3 TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA, HYTEC CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA, CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA E PAVIENGE ENGENHARIA LTDA.**

As propostas comerciais das empresas habilitadas, anexadas aos autos (58310365, 58310387, 58310414, 58310430, 58310403, 58310463, 58310463, 58310479 e 58310513), serão objetos de análise no presente relatório.

Os preços ofertados, em ordem crescente, estão detalhados no quadro a seguir:

EMPRESAS	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
CNB CONSTRUTORA LTDA	R\$ 34.450.581,98	1ª
CONSTRUTORA MILÃO LTDA	R\$ 37.980.814,60	2ª
CASTELO CONSTRUÇÕES e AD DE OBRAS LTDA	R\$ 38.412.078,28	3ª
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA	R\$ 39.302.260,01	4ª
CONSTRUTORA CENTRO LESTE	R\$ 39.303.928,36	5ª
A3 TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA	R\$ 39.388.168,68	6ª
HYTEC CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA	R\$ 39.713.118,20	7ª
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	R\$ 40.276.774,75	8ª
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	R\$ 40.479.845,14	9ª

Dos critérios de análise

De acordo com o disposto no item **05.01** do instrumento convocatório, as Propostas de Preços das empresas habilitadas serão avaliadas quanto à sua adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação. Essa avaliação levará em consideração os elementos estritamente vinculados no edital.

Por sua vez, o item **07** apresenta os critérios de julgamento das propostas, estipulando que estas serão avaliadas conforme os princípios legais e os preceitos do mencionado instrumento convocatório. Os critérios obedecerão às seguintes diretrizes:

● O critério utilizado na avaliação e julgamento das Propostas de Preços é o de **MENOR PREÇO;**

Não será considerada qualquer oferta de vantagem ou condição não prevista no edital, incluindo financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, bem como preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes;

Propostas que apresentem preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, não serão admitidas, mesmo que o ato convocatório da
● licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, a cuja remuneração ele renuncie total ou parcialmente.

Em seguida, o Edital estabelece as situações nas quais as propostas serão desclassificadas:

Propostas que contenham um lucro negativo em sua composição de preço;

Propostas que modifiquem os quantitativos do Orçamento do
ANEXO IV;

Propostas que exibam preços unitários e/ou preço global superiores aos indicados no orçamento sintético do **ANEXO IV** deste Edital.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se a análise das propostas comerciais das licitantes participantes da **Concorrência n.º 076/2023-GOINFRA**, que será feita em estrita observância às regras estabelecidas no presente Edital.

DAs análises das propostas

CARTA DE APRESENTAÇÃO

4.1.1. A tabela abaixo detalha o item do Edital a ser verificado em relação à carta de apresentação da proposta feita pelas empresas, que devem explicitar o valor proposto, o(s) BDI(s) utilizado(s) e o prazo de validade da proposta. Neste quesito, a avaliou-se se a licitante apresentou a documentação e se esta está em conformidade com as disposições estabelecidas no edital, especificamente em relação ao item **05.01.01**.

05.01.01- Carta de Apresentação da Proposta de acordo com o modelo apresentado no ANEXO III.

EMPRESA	DOCUMENTAÇÃO	PÁGINA(S)	VERIFICAÇÃO
CNB CONSTRUTORA LTDA	58310365	6/7	ATENDE
CONSTRUTORA MILÃO LTDA	58310387	5	ATENDE
CASTELO CONSTRUÇÕES e AD DE OBRAS LTDA	58310414	2	ATENDE
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA	58310430	4	ATENDE
CONSTRUTORA	58310403	3	ATENDE

CENTRO LESTE			
A3 TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA	58310463	5	ATENDE
HYTEC CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA	58310479	3	ATENDE
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	58310513	7	ATENDE
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	58338513	3	ATENDE

DA PLANILHA E DOS QUANTITATIVOS

4.2.1. Na tabela abaixo, estão listados o item do edital a ser verificado, as empresas habilitadas e as referências de páginas que comprovam o atendimento do item em análise. Neste critério, a avaliação concentrou-se na verificação se a empresa apresentou a documentação e se a mesma está em conformidade com as disposições estabelecidas no edital, especificamente em relação ao item **05.01.02**.

05.01.02 - Planilha Orçamentária Detalhada, onde constem os quantitativos e seus respectivos preços unitários, os preços parciais e preço global da obra.

EMPRESA	DOCUMENTAÇÃO	PÁGINA(S)	VERIFICAÇÃO
CNB CONSTRUTORA LTDA	58310365	9/20	ATENDE
CONSTRUTORA MILÃO LTDA	58310387	7/16	ATENDE
CASTELO CONSTRUÇÕES e			

AD DE OBRAS LTDA	58310414	4/10	ATENDE
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA	58310430	8/13	ATENDE
CONSTRUTORA CENTRO LESTE	58310403	5/24	ATENDE
A3 TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA	58310463	8/31	ATENDE
HYTEC CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA	58310479	5/12	ATENDE
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	58310513	9/12	ATENDE
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	58338513	6/10	ATENDE

DO BDI

4.3.1. Na tabela a seguir, constam o item do edital a ser verificado, as empresas habilitadas, bem como as referências de páginas que evidenciam a conformidade do item em análise. Neste critério, a avaliação centrou-se na verificação se a empresa apresentou a composição do BDI e se esta está em conformidade com as disposições estabelecidas no edital, especificamente o item **05.01.03**.

05.01.03 - Composição do BDI utilizado para a composição dos seus preços.

Valores de referência: 20,40%

EMPRESA	DOCUMENTAÇÃO	BDI	PÁGINA(S)	VERIFICAÇÃO
CNB		20,40%		

CONSTRUTORA LTDA	58310365	e 11,74%	6 e 28	ATENDE
CONSTRUTORA MILÃO LTDA	58310387	20,40% e 11,74%	5 e 18/19	ATENDE
CASTELO CONSTRUÇÕES e AD DE OBRAS LTDA	58310414	20,40% e 11,74%	204	ATENDE
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA	58310430	20,40% e 11,74%	19	ATENDE
CONSTRUTORA CENTRO LESTE	58310403	20,40% e 11,74%	3 e 134	ATENDE
A3 TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA	58310463/58928681	20,40% e 11,70%	5 e 33	ATENDE
HYTEC CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA	58310479	20,40% e _____	3/13	NÃO ATENDE
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	58310513	17,20 % e 11,16%	7/13	ATENDE
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	58338513	20,40% e 11,74%	14	ATENDE

4.3.1.1 As empresas **A3 TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA** e **HYTEC CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA** não apresentaram o BDI reduzido junto a proposta. As mesmas foram solicitadas em DILIGÊNCIAS (58724392 e 58929164), e somente a **A3 TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA** encaminhou a resposta (58928681). Todavia, a **HYTEC CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA** não atendeu as disposições estabelecidas no edital, especificamente o item 05.01.03.

DO CRONOGRAMA

4.4.1. Na tabela abaixo, estão indicados o item do edital a ser verificado, as empresas que foram habilitadas e as referências de páginas que evidenciam o cumprimento do item em análise. Nesse critério, a avaliação centrou-se na verificação da apresentação das documentações pelas empresas e na conformidade destas com as disposições estabelecidas no edital, particularmente no que diz respeito ao item **05.01.04**.

05.01.04 - Cronograma Físico Financeiro detalhado dos serviços propostos

EMPRESA	DOCUMENTAÇÃO	PÁGINA(S)	VERIFICAÇÃO
CNB CONSTRUTORA LTDA	58310365	26/27	ATENDE
CONSTRUTORA MILÃO LTDA	58310387	21	ATENDE
CASTELO CONSTRUÇÕES e AD DE OBRAS LTDA	58310414	203	ATENDE
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA	58310430	22/23	ATENDE
CONSTRUTORA CENTRO LESTE	58310403	136	ATENDE
A3 TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA	58310463	35/36	ATENDE
HYTEC CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA	58310479	14/15	ATENDE

CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	58310513	14/15	ATENDE
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	58338513	15/16	ATENDE

DAS COMPOSIÇÕES UNITÁRIAS

4.5.1. Na análise da documentação das licitantes **CNB CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA MILÃO LTDA, CASTELO CONSTRUÇÕES e AD DE OBRAS LTDA, CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA, CONSTRUTORA CENTRO LESTE, A3 TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA, HYTEC CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA, CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA E PAVIENGE ENGENHARIA LTDA**, verificou-se que as empresas licitantes apresentaram todas as composições unitárias contendo todos os elementos essenciais para a avaliação, como insumos, mão-de-obra, equipamentos, leis sociais, BDI etc. Ficou evidenciado que as empresas compuseram cada preço unitário de acordo com as diretrizes estabelecidas no edital, conforme comprovado nos documentos anexados aos presentes autos: (58310365, 58310387, 58310414, 58310430, 58310403, 58310463, 58310463, 58310463, 58310479 e 58310513).

DA EXEQUIBILIDADE

4.6.1. Dada a considerável complexidade na avaliação da viabilidade de propostas e a inexistência de uma fórmula legal que demonstre de maneira incontestável a conformidade dos preços apresentados com os praticados no mercado, torna-se fundamental analisar cada situação individualmente. Isso requer a consideração da doutrina e jurisprudência dos Tribunais, especialmente as decisões das Cortes de Contas. Nesse contexto, é crucial observar as orientações derivadas de julgamentos e instruções

relacionadas ao tema em questão.

4784 – Licitação – Edital – Proposta – Preço inexequível – Demonstração de exequibilidade – Dever do licitante – TCU

“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta”. (TCU, Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 29.09.2005.)

14715 – Licitação – Proposta – Preço – Critérios aritméticos do art. 48 da Lei nº 8.666/93 – Inexequibilidade – Presunção relativa – TCU

O TCU, em processo de auditoria a obras em empresa estatal, reiterou entendimento segundo o qual critérios aritméticos como os previstos pelo art. 48, §§ 1º e 2º, estabelecem presunção relativa de inexequibilidade do preço, não podendo ser considerados isoladamente como parâmetros de julgamento das propostas. Nesse sentido, excerto do voto: “Remansosa jurisprudência desta Corte, notadamente expressa nos acórdãos 697/2006, 1.616/2008, 1.679/2008, 141/2008, todos do Plenário, avaliza que a presunção de inexequibilidade decorrente de critérios aritméticos, como os previstos no art. 48 da Lei nº 8.666/93 tem caráter relativo. (...) Dessa forma, antes do descarte das propostas de menor preço os gestores da Estatal deveriam ter se certificado de sua inviabilidade, ao menos diligenciando os licitantes para que estes pudessem comprovar sua capacidade de bem executar o objeto por meio de preços propostos”. (TCU, Acórdão nº 3.344/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 12.12.2012.)

4786 – Licitação – Edital – Obras e serviços de engenharia – Proposta – Preço inexequível – Critério de aferição definido nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 – Utilização para

outros objetos – Possibilidade – TCU

“10. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. 11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexecutabilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da executabilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração”. (TCU, Acórdão nº 697/2006, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 15.05.2006.)

4.6.2. Na mesma linha de entendimento é a lição de Renato Geraldo Mendes, *in verbis*:

14065 – Licitação – Preço – Inexecutável – Discordância do licitante quanto à inexecutabilidade da sua proposta – Renato Geraldo Mendes

Após a aplicação do critério previsto no § 1º do art. 48, é possível que, em relação às propostas consideradas inexecutáveis, (a) o licitante concorde com a inexecutabilidade da sua proposta, o que ensejará o seu afastamento do certame ou (b) o licitante discorde da apuração realizada, sob o argumento de que a sua proposta é executável. Diante da hipótese (b), como deverá proceder a comissão de licitação? Para responder satisfatoriamente à questão, é preciso ponderar alguns aspectos que envolvem o critério previsto no § 1º do art. 48. Basicamente, um preço pode ser considerado inexecutável por duas razões: (1) quando comparado com outros preços e (2) em razão da

incompatibilidade entre o custo dos insumos e despesas e o preço atribuído ao próprio objeto pelo licitante. Na hipótese (2), a inexequibilidade independe de outras variáveis senão a dos custos e das despesas do próprio objeto. A inconsistência do preço resulta de um ato do próprio licitante, isto é, o preço por ele atribuído ao objeto. Logo, a inexequibilidade é ato imputável ao próprio licitante e a mais ninguém. Na hipótese (1), a inexequibilidade foge ao controle do próprio licitante, pois é fundada em ato de terceiro. O preço atribuído pelos demais licitantes aos seus objetos é que pode tornar o preço inexequível, pouco importando se, de fato, a inexequibilidade é efetiva ou não. O que ponderamos é que na hipótese (1), a inexequibilidade é produzida por ato de terceiro. Pelo menos em princípio, o critério que resultar da hipótese (1) deve ser visto com muita cautela, pois viola a lógica e razoabilidade. O natural é que a pessoa seja punida pelo seu próprio ato, e não punida por ato de terceiro. O critério previsto no § 1º do art. 48 foi estruturado com base na hipótese (1), devendo ser visto com reservas. Afirmar que não é razoável reconhecer a inexequibilidade de uma proposta em razão dos preços de propostas de terceiros é deixar claro que a inconsistência de um preço tem de decorrer da sua própria composição, e não da composição de outros preços. Isso é no mínimo lógico. O critério previsto no § 1º do art. 48 é uma ficção jurídica, não decorre do mundo real. Dessa forma, surgirá um problema quando o licitante que teve o seu preço considerado inexequível alegar que ele é exequível. E o problema se tornará sério quando, além de afirmar que o preço não é inexequível, ele demonstrar, por $A + B$, que o preço é exequível. Diante desse quadro, não é possível a desclassificação da proposta. Ora, se a proposta não pode ser desclassificada mesmo diante da indicação de que o preço é inexequível em razão do critério legal, para que ele existe, então? O critério existe para apontar apenas o indício de que é possível que o preço possa ser inexequível, mas não de que ele é, de fato, inexequível. Quando, em razão da aplicação do critério previsto no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, um preço se revelar inexequível, caberá à comissão (ou ao pregoeiro, se for o caso) dar a oportunidade ao licitante de demonstrar que o seu preço é exequível, caso ele não concorde com o resultado da aplicação do critério legal. Somente após isso é que se deve julgar a proposta para o fim de considerá-la classificada ou desclassificada. A prudência

assim recomenda.

4.6.3. Comparando os preços apresentados pelas empresas ao orçados pela administração, tem-se os seguintes valores:

Valor orçado pela GOINFRA: R\$ 41.330.707,80 (quarenta e um milhões, trezentos e trinta mil setecentos e sete reais e oitenta centavos)

EMPRESA	VALOR OFERTADO (R\$)	DESCONTO (R\$)	DESCONTO (%)
CNB CONSTRUTORA LTDA	R\$ 34.450.581,98	R\$ 6.880.125,82	16.64%
CONSTRUTORA MILÃO LTDA	R\$ 37.980.814,60	R\$ 3.349.893,20	8.10%
CASTELO CONSTRUÇÕES e AD DE OBRAS LTDA	R\$ 38.412.078,28	R\$ 2.918.629,52	7.06%
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA	R\$ 39.302.260,01	R\$ 2.028.447,79	4.91%
CONSTRUTORA CENTRO LESTE	R\$ 39.303.928,36	R\$ 2.026.779,44	4.90%
A3 TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA	R\$ 39.388.168,68	R\$ 1.942.539,12	4.69%
HYTEC CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA	R\$ 39.713.118,20	R\$ 1.617.589,60	3.91%
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	R\$ 40.276.774,75	R\$ 1.053.933,05	2.55%
PAVIENGE ENGENHARIA	R\$ 40.479.845,14	R\$ 850.862,66	2.05%

4.6.4. Considerando o disposto no **§ 1º, do artigo 48, da Lei nº 8.666/93**, que estabelece o limite a ser considerado na análise da exequibilidade das propostas, chegamos aos valores apresentados na tabela abaixo:

EMPRESA	A = VALOR OFERTADO (R\$)	B = MÉDIA DAS PROPOSTAS (R\$)	C = A/B (%)	SITUAÇÃO (C > 70%)
CNB CONSTRUTORA LTDA	R\$ 34.450.581,98	R\$ 38.811.952,22	88,76%	SIM
CONSTRUTORA MILÃO LTDA	R\$ 37.980.814,60		97,85%	SIM
CASTELO CONSTRUÇÕES e AD DE OBRAS LTDA	R\$ 38.412.078,28		98,96%	SIM
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA	R\$39.302.260,01		101,26%	SIM
CONSTRUTORA CENTRO LESTE	R\$ 39.303.928,36		101,27%	SIM
A3 TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA	R\$ 39.388.168,68		101,48%	SIM
HYTEC CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA	R\$ 39.713.118,20		102,32%	SIM
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	R\$ 40.276.774,75		103,77%	SIM
PAVIENGE ENGENHARIA	R\$ 40.479.845,14		104,29%	SIM

4.6.5. É importante enfatizar que, dado que todos os valores oferecidos excedem 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, todos os preços foram utilizados para calcular a média aritmética das propostas. Um ponto relevante a ser destacado é o valor utilizado como referência para a análise da exequibilidade. Nesse sentido, uma vez que a média é superior ao valor orçado, este foi a base adotada para a comparação dos preços em relação à exequibilidade. Portanto, como evidenciado na tabela acima, todas as propostas comerciais NÃO são consideradas manifestamente inexequíveis, conforme os termos da Lei.

4.6.6. Diante da explicação fornecida e levando em conta também o fato de as empresas possuírem um conhecimento mais aprofundado dos valores praticados no mercado, é crucial compreender que a busca deve sempre visar a satisfação do interesse público em condições que não apenas sejam vantajosas para a administração, mas também incluam preços que possam ser suportados pelo contratado sem comprometer a prestação regular do objeto licitado. Portanto, consideramos que as propostas comerciais apresentadas pelas empresas participantes desta licitação são exequíveis.

DA CONCLUSÃO

EMPRESAS	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
CNB CONSTRUTORA LTDA	R\$ 34.450.581,98	1ª
CONSTRUTORA MILÃO LTDA	R\$ 37.980.814,60	2ª
CASTELO CONSTRUÇÕES e AD DE OBRAS LTDA	R\$ 38.412.078,28	3ª

CONSTRUTORA SAO CRISTÓVÃO LTDA	R\$ 39.302.260,01	4ª
CONSTRUTORA CENTRO LESTE	R\$ 39.303.928,36	5ª
A3 TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA	R\$ 39.388.168,68	6ª
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	R\$ 40.276.774,75	7ª
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	R\$ 40.479.845,14	8ª
HYTEC CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA	DESCCLASSIFICADA	DESCCLASSIFICADA

5.1. Diante dos fatos narrados, com fundamento e em estrita conformidade e vinculação ao instrumento convocatório, declaramos as propostas comerciais das empresas listadas no quadro acima, pelos motivos expostos, **CLASSIFICADAS** na **Concorrência n.º 076/2023-GOINFRA**. Assim, sugerimos que a presente licitação seja **HOMOLOGADA** e seu objeto seja **ADJUDICADO** à empresa **CNB CONSTRUTORA LTDA**.

COMISSÃO:

(assinado eletronicamente)

JOSE VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM

Presidente

(assinado eletronicamente)

ALEXANDRE SALOMÃO DE FARIA

Membro

(assinado eletronicamente)

OLÍMPIO DE MELO ROCHA JÚNIOR

Membro

[1] 07.03.03- Apresentarem preços unitários e/ou preço global superiores aos do orçamento sintético do ANEXO IV deste Edital.



Documento assinado eletronicamente por **OLÍMPIO DE MELO ROCHA JÚNIOR, Técnico (a) em Gestão Pública**, em 11/04/2024, às 16:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM, Gerente**, em 11/04/2024, às 16:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE SALOMAO DE FARIA, Membro de Comissão**, em 11/04/2024, às 16:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **58547365** e o código CRC **65283126**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

**AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA - Bairro
CONJUNTO CAICARA - CEP 74775-013 - GOIANIA - GO - 20 (BR-153,
Km 3,5) (62)3265-4055**



Referência: Processo nº 202300036014695



SEI 58547365